



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000811-13.2024.8.26.0515, da Comarca de Rosana, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado LEVI IANUCHAUSKAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000811-13.2024.8.26.0515

Comarca: Rosana — Vara Única

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelado: Levi Ianuchauskas

Juiz: Danisa de Oliveira Monte Malvezzi

Voto nº 36913

APELAÇÃO. PROGRAMA LUZ DA TERRA. Pedido de ressarcimento do valor do financiamento da rede elétrica do imóvel rural. Prescrição. Impossibilidade de contagem, uma vez que a concessionária não comprovou a data da incorporação da expansão da rede elétrica ao seu patrimônio – data de início do prazo prescricional. Entendimento do C. STJ. Prescrição afastada. Ressarcimento do valor do financiamento. Contrato firmado em 2001, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 e na vigência do Decreto Estadual nº 41.187/1996. Aplicação do recurso repetitivo 1.243.646/PR do C. STJ (Tema 575). Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 170/177, que julgou procedente “a ação para condenar a parte ré a reembolsar o autor o valor de R\$ 18.680,59, corrigidos monetariamente segundo a Tabela Prática do TJ/SP, a partir da propositura da ação (cálculos atualizados fls. 10) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC” (fl. 176).

Inconformada, apela a ré (fls. 180/200). Argui, preliminarmente, prescrição da pretensão, uma vez que a lide diz respeito ao questionamento quanto à validade de negócio jurídico fixado entre as partes em 2001. A demanda, por sua vez, foi ajuizada apenas em 06 de maio de 2024, ou seja, transcorridos mais de 20 anos após a celebração do referido contrato de financiamento entre o apelado e a instituição financeira.

Aduz que o contrato foi firmado sob o Código de 1916 e, assim, percebe-se que a situação tratada nos autos não se ajusta a nenhum prazo específico de prescrição, incidindo, dessarte, a regra geral prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos), entendimento também consignado na Súmula 547 do C. Superior Tribunal de Justiça.

E, ainda que se considere a data da incorporação por esta concessionária, para fins de marco inicial do prazo prescricional, este feito estaria fulminado pela prescrição, pois as redes elétricas instaladas pelo consumidor foram incorporadas ao patrimônio das concessionárias no ano de 2006, por meio da Resolução nº. 229/2006 da ANEEL.

Ainda, defende a ocorrência da decadência (4 anos), posto que *“evidente que, na discussão deste negócio jurídico, tem-se que o apelado busca apontar a suposta ocorrência de lesão no negócio jurídico firmado, por acreditar que teve que adimplir com contraprestação*

desproporcional em face desta Cia” (fl. 193).

Insiste na impossibilidade de restituição dos valores, tendo em vista a legalidade da participação financeira do consumidor na instalação da infraestrutura (julgamento do Recurso Especial nº 1.243.646/PR). Aduz que o apelado não demonstrou as despesas supostamente realizadas com a instalação da rede elétrica no imóvel em questão, bem como que “A concessionária de energia elétrica, de seu lado, arca com uma porcentagem de 5% (cinco por cento) do valor total das obras subsidiadas. O beneficiado (cliente), a sua vez, paga o valor financiado ao Banco em pequenas parcelas, que foram desmembradas das faturas regulares de energia a partir do ano de 2006.” (fls. 195).

Recurso tempestivo (fls. 179) e preparado (fls. 203/205).

Contrarrazões às fls. 282/285.

É o relatório.

Segundo consta da narrativa dos autos, o autor foi beneficiado com um lote de assentamento rural e por meio do programa do Governo Estadual “Luz da Terra”, firmou contrato de crédito com o “Banco Nossa Caixa” destinado ao financiamento de rede de eletrificação de imóveis rurais.

O contrato de financiamento

firmado a época foi de cerca de R\$ 2.000,00, o qual deveria ser pago em 72 prestações mensais, acrescida de juros e correção, cobradas nas faturas de energia elétrica. Aduz que o assentamento de energia elétrica primário foi financiado e pago pelo autor, sem participação da concessionária, contrariamente ao art. 9º do Programa de Eletrificação Rural “Luz da Terra” regulamentado pelo Decreto nº 41.187/1996.

Aduziu que a estrutura de rede elétrica implementada pelo particular foi incorporada ilegalmente pela ré, para exploração de serviço mediante pagamento de tarifa, sem o devido reembolso do autor, gerando enriquecimento ilícito e violando seus direitos de propriedade.

A r. sentença julgou procedente o pedido.

Primeiramente, observa-se que a apelante ré é concessionária de serviços públicos de energia elétrica, integrando a administração indireta do Estado, sendo aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

E, em relação à prescrição, de rigor a rejeição da preliminar, mantida a r. sentença que a afastou.

Isto porque, na questão em tela, a prescrição pode ser calculada da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206,

§ 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013).

2. É **plenamente aplicável a referida tese ao Programa Luz da Terra, subsidiado pelo Governo de São Paulo**, sendo que, no presente caso, não havendo cláusula contratual de ressarcimento, voltando-se a pretensão para a restituição dos valores gastos com as obras de expansão de rede elétrica, deve incidir a regra segundo a qual "a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da *actio de in rem verso*, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. **Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional.**

5. **Na hipótese, tanto o magistrado de piso como o Tribunal de Justiça enfatizaram não haver prova nos autos da data precisa em que ocorreu a incorporação ao patrimônio da recorrente. Em regra, não se mostra aconselhável a presunção de datas para fins de reconhecimento (ou não) de eventual prescrição, conforme jurisprudência do STJ, notadamente no presente caso, em que a situação envolve regra de transição de normas.**

(...)

(REsp nº 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27.11.2015)

Nestes termos, a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A não comprovou a **data da incorporação da rede elétrica ao seu patrimônio**, ou seja, a data de início do prazo prescricional — não se acolhendo, desta forma, a alegação da ré de que o termo inicial do prazo prescricional seria a data em que editada a Resolução nº. 229/2006 da ANEEL, de forma genérica.

E esse ônus era da ré, diante da aplicação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, não é possível acolher a tese de esgotamento do prazo prescricional, conforme exposto no julgado explicitado.

Outrossim, não se cuida de prazo decadencial posto que a parte autora, em nenhum momento, alega lesão no negócio jurídico firmado.

O instituto da lesão, previsto no

art. 157 do Código Civil Brasileiro, deve ser analisado no momento da celebração do negócio - a parte o faz por premente necessidade ou inexperiência, já firmando prestação manifestamente desproporcional - o que não se pode inferir da narrativa dos autos.

E, no que tange à restituição dos valores pagos, tal questão fora decidida em sede de recurso repetitivo nº 1.243.646/PR do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 575):

1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140).
2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, **salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141)**. Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra.
3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram

de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente.

A análise dos autos mostra que o autor firmou contrato de financiamento bancário para viabilizar o custeio e a implementação da eletrificação rural. Foram juntados comprovantes de pagamento do “Programa Luz e Terra”, cobrados em conjunto com suas contas de energia elétrica (fls. 16/25), tendo a ré juntado telas sistêmicas a corroborar os valores arrecadados (fls. 184/186).

Assim, de rigor a incidência do recurso repetitivo, tendo em vista que o contrato foi firmado no ano de 2001, anterior à lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002, ou seja, aplica-se, ao caso, o Decreto n. 41.019/57, no qual havia previsão normativa de que as obras deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140).

In casu, o contrato, por ser relacionado ao “Programa Luz e Terra”, é regido pelo Decreto Estadual nº 41.187/1996 que prevê expressamente em seu artigo 9º que as despesas para custeio da eletrificação rural serão suportadas pelas concessionárias de serviço público:

Artigo 9.º - As despesas decorrentes da

execução do presente decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Energia, excetuadas aquelas relativas aos financiamentos, que serão suportadas pelos recursos referidos no artigo 3.º, e aquelas decorrentes da necessidade de extensão, reforço e aquisição de linhas-troncos, bem como a ligação dos beneficiários de baixa renda, que como tal venham a ser **considerados no âmbito do Programa de Eletrificação Rural "Luz da Terra" despesas essas que, a título de investimento, serão suportadas pelas empresas concessionárias e promissórias de serviços públicos de energia elétrica que atuem na área em questão,** respeitadas as decisões de seus órgãos de administração

Em consequência, tendo comprovado o autor que o contrato foi realizado mediante o “Programa Luz da Terra” as despesas do autor com os custos do financiamento para implementação da rede elétrica deveriam ter sido suportados pela concessionária e devem ser restituídos, nos termos do recurso repetitivo 1.243.646/PR do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 575). Assim, não há possibilidade de coparticipação como pretendido pela apelante.

Não é outro o entendimento desta

C. Câmara:

Programa "Luz da Terra". Ação de ressarcimento do valor do financiamento destinado a custear a instalação da rede de eletrificação em imóvel rural. Contrato firmado em 1999 na vigência do Decreto Estadual nº 41.187/1996.

Ação procedente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000186-70.2021.8.26.0357; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

Prestação de serviço. Energia elétrica. Eletrificação de imóvel rural. Obras suportadas pelo consumidor. Financiamento mediante adesão ao Programa Luz da Terra. Reembolso de valores pela concessionária. Contrato anterior à Lei 10.438/2002. Inexistência de óbice, no regime do Decreto 41.019/57, à participação financeira do consumidor naquela sorte de obra, como regra sem direito ao posterior reembolso.. Recurso Repetitivo nº 1.243.646/PR. Contratação que ocorreu, porém, sob o Decreto Estadual nº 41.187/1996, que no âmbito local autorizava o reembolso, medida excepcionalmente permitida pelos nos casos indicados nos artigos 138 a 142 do Decreto 41.019/57. Ação procedente. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000908-07.2021.8.26.0357; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 26/02/2023; Data de Registro: 26/02/2023)

AÇÃO DE COBRANÇA. Energia elétrica. Eletrificação rural. Programa "Luz da Terra". Prescrição. Prazo prescricional que tem por termo inicial a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. Fato não demonstrado pela ré, a quem cabia o referido ônus. Impossibilidade de se reconhecer a prescrição da pretensão formulada. Responsabilidade pelo custeio da

construção da rede que era exclusiva da concessionária, conforme previsão do art. 9º do Decreto Estadual 41.187/96. Situação que se coaduna com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.243.646/PR. Ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com o financiamento bancário contratado que é devido. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000663-93.2021.8.26.0357; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022)

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”².*

Nesse diapasão, em virtude do desprovimento do recurso da ré, de rigor a majoração dos

honorários advocatícios de 10 para 12% do valor da condenação, atualizado (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil).

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora